DELIBERAÇÃO AC00 - 3350/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23294/2012/001
PROTOCOLO	: 1746602
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - G.JRPC - 656/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atrasos sem causa justificada nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/23294/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que declarou regular a formalização contratual e a execução, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa aplicada.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 16542/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

> *"I - **declarar a regularidade** dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) **contratação** celebrada entre o a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Laboratórios Ferring Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.860, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;*
>
> *b) **execução financeira** da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;*
>
> *II - **aplicar multa equivalente ao valor de dezenove UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi** (...), que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da **remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.860, de 2011;*
>
> *III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que *a formalização e execução financeira do empenho se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, exceto pelo envio de sua cópia ao Tribunal de Contas que ocorreu de forma intempestiva*, *que em razão do volume de processos, no mês de janeiro, ocorre uma sobrecarga* e que *não houve má-fé na prática, tampouco a intenção de lesar o erário* e, ao final, requer a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa foi intempestiva, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Importante frisar que a multa pela intempestividade da remessa é uma multa de caráter objetivo, que, independe da existência de culpa ou dolo. Por se tratar de multa processual, o mero descumprimento do prazo enseja sua aplicação.*
>
> *Ademais a mera alegação de que a formalização e a execução financeira do empenho se deram de forma regular e legal, e que não houve danos ao Erário, não possui o condão de eximir a recorrente da sanção processual imposta. Isto porque cabia a recorrente, como autoridade máxima da pasta, fiscalizar os atos de forma a garantir o cumprimento de todos os prazos previstos para as remessas.*

> *Por fim, alega que o empenho foi formalizado antes da vigência da Lei Complementar nº 160/2012, não cabendo aplicação de pena por ausência de previsão legal da matéria.*
>
> *Cumpre-nos frisar que à época da formalização do empenho, vigia a Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, que, previa no seu art. 53, inciso VII a aplicação da multa, razão pela qual, não merece guarida tal alegação.*
>
> *Após a devida análise aos argumentos da recorrente, nos posicionamos de forma que o Acórdão ora combatido merece ser integralmente mantido."* (fls. 015-016) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 656/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM